



**LEI Nº 1.944 DE 20 DE ABRIL DE 2015**

*Proíbe o comércio, fornecimento, transporte, utilização, porte e o uso de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, em embalagem de vidro, sejam elas recipientes, garrafas, copos ou similar, em eventos públicos e privados em espaço público no município de Araruama e dá outras providências.*

(Projeto de Lei nº 21 de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Siqueira da Silva e Paulo Roberto Corrêa Jr.)

1553  
01 06 15  
Play

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o comércio, fornecimento, transporte, utilização, porte e o uso de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, em embalagem de vidro, sejam elas recipientes, garrafas, copos ou similar, em eventos públicos e privados em espaço público no município de Araruama.

**Parágrafo Único.** Evento público, para os fins desta Lei, é todo e qualquer evento artístico, cultural, religioso, esportivo e de lazer promovido por ente público ou privado. Quando da necessidade de uso do espaço público, excetos eventos como: festas de casamentos e aniversários.

**Art. 2º.** Os bares, boates, restaurantes, churrascarias, pizzarias, clubes sociais, barracas, bares de praças, trailers, quiosques, vendedores autorizados e outros estabelecimentos comerciais que fornecem e comercializam bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, obedecerão ao que dispõe o Art.1º desta Lei, ainda que seus proprietários não sejam organizadores de eventos públicos, cujos estabelecimentos estejam situados até 300 (trezentos) metros do circuito do evento.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal através do órgão competente fiscalizará o cumprimento desta lei visando a sua eficácia.

**Art. 4º.** A administração municipal determinará o órgão competente para acompanhar e fiscalizar o comércio, fornecimento, transporte, utilização, porte de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas em eventos públicos promovidos por ente público ou privado.

**Parágrafo Único.** O Poder Público Municipal poderá solicitar o apoio da Polícia Militar para cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** Em caso de desobediência ao que preceitua a presente Lei, os infratores serão punidos com advertência, mediante a lavratura do respectivo termo.

**§ 1º.** Em caso de reincidência, a penalidade será a apreensão da mercadoria e multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.



**PREFEITURA DE  
ARARUAMA**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Em caso de segunda reincidência o infrator, caso seja comerciante, terá a sua licença de funcionamento (Alvará) cassada.

**Art. 6º.** Na inobservância dos ditames disposto nesta lei, o infrator ou estabelecimento infrator sofrerá a penalidade de multa no valor 1000 (mil) Ufir's e na hipótese de reincidência a pena triplicará de valor, quantia que reverterá em favor do Município para cobrir gastos futuros com a Secretária Municipal de Cultura.

**Art. 7º.** Além das penalidades previstas no Art. 5º, § 1º, 2º e Art. 6º o infrator poderá, também, responder judicialmente por danos causados decorrentes do descumprimento desta Lei.

**Art. 8º.** O responsável pela organização do evento será o responsável pela limpeza do local ou pela realização de um acordo com algum órgão que efetue tarefa.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, porventura existentes.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2015

*Miguel Jeovani*  
Prefeito

**LEI Nº 1.944 DE 20 DE ABRIL DE 2015**

Proíbe o comércio, fornecimento, transporte, utilização, porte e o uso de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, em embalagem de vidro, sejam elas recipientes, garrafas, copos ou similar, em eventos públicos e privados em espaço público no município de Araruama e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 21 de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Siqueira da Silva e Paulo Roberto Corrêa Jr.)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o comércio, fornecimento, transporte, utilização, porte e o uso de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, em embalagem de vidro, sejam elas recipientes, garrafas, copos ou similar, em eventos públicos e privados em espaço público no município de Araruama.

**Parágrafo Único.** Evento público, para os fins desta Lei, é todo e qualquer evento artístico, cultural, religioso, esportivo e de lazer promovido por ente público ou privado. Quando da necessidade de uso do espaço público, exceto eventos como: festas de casamentos e aniversários.

**Art. 2º.** Os bares, boates, restaurantes, churrascarias, pizzarias, clubes sociais, barracas, bares de praças, trailers, quiosques, vendedores autorizados e outros estabelecimentos comerciais que fornecem e comercializam bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, obedecerão ao que dispõe o Art. 1º desta Lei, ainda que seus proprietários não sejam organizadores de eventos públicos, cujos estabelecimentos estejam situados até 300 (trezentos) metros do circuito do evento.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal através do órgão competente fiscalizará o cumprimento desta lei visando a sua eficácia.

**Art. 4º.** A administração municipal determinará o órgão competente para acompanhar e fiscalizar o comércio, fornecimento, transporte, utilização, porte de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas em eventos públicos promovidos por ente público ou privado.

**Parágrafo Único.** O Poder Público Municipal poderá solicitar o apoio da Polícia Militar para cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** Em caso de desobediência ao que preceitua a presente Lei, os infratores serão punidos com advertência, mediante a lavratura do respectivo termo.

**§ 1º.** Em caso de reincidência, a penalidade será a apreensão da mercadoria e multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**§ 2º** Em caso de segunda reincidência o infrator, caso seja comerciante, terá a sua licença de funcionamento (Alvará) cassada.

**Art. 6º.** Na inobservância dos ditames disposto nesta lei, o infrator ou estabelecimento infrator sofrerá a penalidade de multa no valor 1000 (mil) Ufir's e na hipótese de reincidência a pena triplicará de valor, quantia que reverterá em favor do Município para cobrir gastos futuros com a Secretária Municipal de Cultura.

**Art. 7º.** Além das penalidades previstas no Art. 5º, § 1º, 2º e Art. 6º o infrator poderá, também, responder judicialmente por danos causados decorrentes do descumprimento desta Lei.

**Art. 8º.** O responsável pela organização do evento será o responsável pela limpeza do local ou pela realização de um acordo com algum órgão que efetue tarefa.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, porventura existentes.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2015

**Miguel Jeovani**  
Prefeito